



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.902604/2013-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.051 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente QGP QUIMICA GERAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 22/06/2012

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LALUR.

Comprovado por meio do LALUR que o contribuinte efetivamente teria recolhido montante de tributo a maior, deve ser garantido a sua utilização como crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”):

A interessada transmitiu a PER/DCOMP 14649.67399.310510.1.3.04-6790, visando compensar os débitos nela declarados com crédito oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ período de apuração 28/02/2009, no valor original de R\$ 2.742,27.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF PIRACICABA		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 057848916 DATA DE EMISSÃO: 02/08/2013																																							
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																									
CPF/CNPJ 01.272.356/0001-47	NOME/NOME EMPRESARIAL Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA																																								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																									
PER/DCOMP 14649.67399.310510.1.3.04-6790	DATA DA TRANSMISSÃO 31/05/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13888-902.604/2013-29																																						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																									
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 2.742,27. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos de contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Características do DARF discriminado no PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>28/02/2009</td> <td>5993</td> <td>26.968,54</td> <td>31/03/2009</td> </tr> </tbody> </table> UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>5518898731</td> <td>26.968,54</td> <td>Db: cód 5993 PA 28/02/2009</td> <td>26.968,54</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="3">VALOR TOTAL</td> <td>26.968,54</td> </tr> </tbody> </table> Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2.286,52</td> <td>457,30</td> <td>941,19</td> </tr> </tbody> </table> Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1995.				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	28/02/2009	5993	26.968,54	31/03/2009	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	5518898731	26.968,54	Db: cód 5993 PA 28/02/2009	26.968,54													VALOR TOTAL			26.968,54	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	2.286,52	457,30	941,19
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO																																						
28/02/2009	5993	26.968,54	31/03/2009																																						
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																																						
5518898731	26.968,54	Db: cód 5993 PA 28/02/2009	26.968,54																																						
VALOR TOTAL			26.968,54																																						
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																							
2.286,52	457,30	941,19																																							

Cientificada da decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que a DCTF do mês 02/2009 foi erroneamente informada e que foi retificada em 13/08/2013.

Pede o acolhimento da manifestação de inconformidade afim de assim ser corrigido a PER/DCOMP e o cancelamento do débito fiscal reclamado..

Em sessão de 29/10/2019, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte em razão da ausência de elementos probatórios hábeis e suficientes a demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório alegado.

Nos fundamentos do voto vencedor (fls. 61/64 do *e-processo*):

A contribuinte alega declaração incorreta em DCTF, e que a mesma foi retificada. O despacho decisório foi emitido em 02/08/2013 e a retificação se deu em 13/08/2013, após a emissão do despacho decisório.

As alegações da manifestante de que o valor recolhido foi incorreto veio acompanhada de DCTF, DIPJ, DARF e PER/DCOMP, não há no processo nenhum documento que dê suporte a alteração de valor devido informado pela contribuinte.

Na DIPJ/2010, AC 2009, entregue em 23/06/2010 o valor da estimativa de IRPJ para a competência 02/2009 declarada foi de R\$24.226,27, conforme defendido pela contribuinte, não há DIPJ retificadora.

FICHA 11 – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA				
Discriminação	Jan	Fev	Mar	Abr
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA				
() Com Base na Receita Bruta e Acréscimos				
() Com Base em Balanço ou Balanço de Suspensão ou Redução	X	X	X	>
01.Base do Cálculo do Imposto de Renda	100.087,51	207.572,24	201.912,14	186.604,01
IMPOSTO DE RENDA APURADO				
02.À Alíquota de 15% =>	15.013,13	31.135,84	30.286,82	27.990,60
03.Adicional =>	8.006,75	18.757,22	14.191,21	10.660,40
04.Diferença de IR Devida pela Mudança do Coeficiente sobre a Receita Bruta	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES				
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	600,53	1.245,44	1.211,47	1.119,82
06.(-)Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores =>	0,00	22.421,35	46.647,62	46.647,62
07.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00	0,00	0,00	0,00
08.(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
09.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 84)	0,00	0,00	0,00	0,00
10.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.(-)Imposto de Renda Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	0,00	0,00	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =>	22.421,35	24.226,27	-3.381,06	-9.116,24
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	0,00	0,00	0,00

No caso da DCTF, a contribuinte apresentou duas declarações retificadoras além da original/cancelada que foi apresentada em 07/08/2009 nela foi declarado o valor a pagar de estimativa de IRPJ de R\$26.968,54, bem como na retificadora apresentada em 01/12/2009, a outra retificadora/ativa foi apresentada em 13/08/2013, conforme dito, em momento posterior a ciência do Despacho Decisório emitido que foi em 12/08/2013, com valor de estimativa de IRPJ a pagar de R\$24.226,27, valor alegado pela contribuinte como correto.

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
01.272.356/0001-47	1º Semestre/2009	07/08/2009	01/01/2009	30/06/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2009.2080017733	 
01.272.356/0001-47	1º Semestre/2009	01/12/2009	01/01/2009	30/06/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2009.2009.2090198258	 
01.272.356/0001-47	1º Semestre/2009	13/08/2013	01/01/2009	30/06/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2013.2040441825	 
01.272.356/0001-47	2º Semestre/2009	24/03/2010	01/07/2009	31/12/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2010.2050267307	 
01.272.356/0001-47	2º Semestre/2009	01/06/2010	01/07/2009	31/12/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2009.2010.2090385053	 
01.272.356/0001-47	2º Semestre/2009	14/10/2010	01/07/2009	31/12/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2010.2040399053	 

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
01.272.356/0001-47	QGP QUÍMICA GERAL LTDA	1º Semestre/2009	Original/Cancelada	100.2009.2009.2080017733

Informações do Débito - IRPJ				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
5993-01	Jan/2009	20.223,43	20.223,43	0,00
5993-01	Fev/2009	26.968,54	26.968,54	0,00
5993-01	Mar/2009	6.329,10	6.329,10	0,00

Entrar Preparar para impressão

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
01.272.356/0001-47	QGP QUÍMICA GERAL LTDA	1º Semestre/2009	Retificadora/Cancelada	100.2009.2009.2090198258

Informações do Débito - IRPJ				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
5993-01	Jan/2009	20.223,43	20.223,43	0,00
5993-01	Fev/2009	26.968,54	26.968,54	0,00
5993-01	Mar/2009	6.329,10	6.329,10	0,00

Entrar Preparar para impressão

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
01.272.356/0001-47	QGP QUIMICA GERAL LTDA	1º Semestre/2009	Retificadora/Ativa	100.2009.2013.2040441835

Informações do Débito - IRPJ					
	Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
☒	5993-01	Jan/2009	22.421,33	22.421,33	0,00
☐	5993-01	Fev/2009	24.226,27	24.226,27	0,00
☐	5993-01	Mai/2009	6.329,10	6.329,10	0,00

A empresa argumenta que errou no preenchimento da DCTF e que não retificou a mesma, só o fazendo após a ciência do DD.

[...]

No caso em análise, a empresa transmitiu o PERDCOMP eletrônico, com crédito de R\$ 2.742,27, proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 26.968,54, referente ao código de receita 5993 – PA 28/02/2009.

Porém, nas DCTFs original e 1ª retificadora, referentes ao período de apuração em questão, não existe o crédito pleiteado, tendo em vista que o débito declarado é igual ao valor pago, e que o valor tido por ela como correto somente foi declarado na retificadora apresentada após a ciência da decisão contida no DD.

Assim, cabe à manifestante a prova de que cometeu erro de preenchimento na referida DCTF e que o valor efetivamente devido é o alegado por ela.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil (CC), para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 373, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de DIPJ que, pelo seu caráter meramente informativo, não tem o condão de alterar o débito confessado em DCTF.

Considerando o exposto e ainda que a manifestação de inconformidade não traz demonstração, comprovada por documentação hábil, da apuração do crédito declarado no PERDCOMP, para que se possa certificar a sua correção, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação pleiteada.

Irresignado, o contribuinte apresentou então recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa e apresenta *cópia diário contábil onde demonstra o valor*

pago, Latur de apuração dos impostos, cópia DARF do valor recolhido retificadora, Per Dcomp (fls. 77 do e-processo).

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 04/03/2020 (fls. 71 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 19/03/2020 (fls. 73 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A matéria discutida nos autos é eminentemente fática, relacionada mais especificamente com a prova da certeza e liquidez do crédito tributário decorrente do pagamento da estimativa de IRPJ de fevereiro de 2009, código de receita 5993. O contribuinte teria feito o recolhimento no montante de R\$ 26.698,54, quando na verdade o débito seria de R\$ 24.226,27.

Sucedendo que, por equívoco, o contribuinte teria declarado e confessado o débito a maior em DCTF, a qual somente foi retificada para diminuição do montante devido, após a sua devida cientificação a respeito do conteúdo do despacho decisório.

A DIPJ, por outro lado, não foi objeto de retificação e nela é possível encontrar o valor a menor, quer dizer, aquele segundo o qual o contribuinte seria o efetivamente devido.

Ressalte-se, todavia, que a DIPJ possui caráter meramente declaratório, sendo portanto um documento inábil para constituir tributo, consoante inclusive redação da Súmula CARF nº 92.

Assim, consoante mencionado pela instância *a quo*, caberia ao contribuinte fazer a prova da liquidez e certeza do seu crédito, não bastando a mera retificação da DCTF, posto que efetivada após o despacho decisório.

Vejamos então mais uma vez os argumentos jurídicos utilizados pela instância *a quo*, com os quais concordamos integralmente (fls. 63/64 do *e-processo*):

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil (CC), para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 373, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de DIPJ que, pelo seu caráter meramente informativo, não tem o condão de alterar o débito confessado em DCTF.

Considerando o exposto e ainda que a manifestação de inconformidade não traz demonstração, comprovada por documentação hábil, da apuração do crédito declarado no PERDCOMP, para que se possa certificar a sua correção, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação pleiteada.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte apresenta então o seu *Lalur* (fls. 83/87 do *e-processo*) o qual, a nosso ver, demonstra inequivocamente o lucro apurado no período, razão pela qual deve ser utilizado como prova a favor do contribuinte, o qual deve ter portanto a sua homologação compensada.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-002.051 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.902604/2013-29